ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO — COMPETÊNCIA

— O poder de revogar o ato administrativo é correlativo ao de produzir ou editar o mesmo ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Christovam Pinto Ferraz
Agravo de petição n.º 60.135 — Relator: Sr. Desembargador PEDRO CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos de agravo de petição n.º 60.135, da comarca de São Paulo, em que são agravante a Fazenda do Estado e agravado o Dr. Christovam Pinto Ferraz, sendo recorrente o Juízo *ex-officio*: Acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos e confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fudamentos.

A Fazenda do Estado veio a Juízo cobrar ao Dr. Christovam Pinto Ferraz a quantia de Cr$ 38.592,30 a título de sisa pela aquisição de um imóvel, sob alegação de haver sido revogada a decisão que lhe concedera isenção dêsse impôsto. A sentença julgou a autora carecedora da ação, tendo o Juiz recorrido de ofício e a Fazenda agravado. Aos recursos foi denegado provimento, sendo a decisão confirmada pelos seus próprios e bem aduzidos fundamentos. A isenção foi concedida nos têrmos do art. 14 do decreto-lei n.º .. 16.970, de 1947, e art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1946, em processo administrativo regular e despacho do Secretário da Fazenda, e posteriormente revogada por ato de autoridades fiscais inferiores, que ordenaram a inscrição da dívida e sua cobrança. Êsse procedimento simplista, como bem demonstrou o Dr. Juiz de Direito, implica na irregularidade da inscrição da dívida e consequentemente na ilegitimidade *ad causam* da autora, porque o princípio da revogabilidade dos atos administrativos, na conformidade das autoridades de que emanou o ato, ou de outra que lhe seja superior e tenha sido regularmente provocada. Na espécie, em resumo, o ato de isenção praticado pelo Secretário da Fazenda, foi revogado por funcionário hieràrquicamente inferior. Não podia assim subsistir a inscrição. Custas na forma da lei.

São Paulo, 2 de outubro de 1952. — *Rafael de Barros Monteiro*, Presidente com voto. — *Pedro Chaves*, Relator. — *Francisco de Sousa Nogueira*.

*

DECISÃO RECORRIDA

Vistos êstes autos da ação executiva fiscal que a Fazenda do Estado mo-

ve contra o Dr. Christovam Pinto Ferraz, cobrando-lhe, a título de sisa, pela aquisição do prédio n.º 1.351 - 1.353 da Rua Augusta, nesta Capital, a quantia de Cr$ 38.592,30.

O caso é êste : o executado requereu isenção como jornalista profissional (art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — Constituição federal — e decreto-lei estadual n.º 16.970, de 24 de fevereiro de 1947, art. 14). Seu pedido (v. proc. adm. j. aos autos) foi dirigido, na forma da legislação tributária do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda. Instruído com os documentos necessários (diploma e artigo citados), foi deferido.

A fiscalização, posteriormente (v. fls. do processo administrativo), colheu documentos, segundo os quais o executado, não sendo profissional da imprensa, não faria jús à isenção. Notificou-o para recolher o impôsto. Não atendida a notificação, inscreveu-se a dívida, que ora se cobra em juízo.

Os embargos do executado (fls.) versam, em síntese : *a*) colaborador do jornal "O Dia", auxiliar de redação de "O Metalúrgico", da revista "Resenha Sindical" e auxiliar de redação do "Diário Oficial do Estado", êle embargante juntou os documentos necessários ao seu pedido e obteve a isenção ; *b*) assim, há as condições de isenção ; *c*) a Procuradoria Fiscal não justifica seu pedido, seu procedimento, pois o embargante, nem por alugar posteriormente a casa que adquiriu, desvirtuou a isenção, o benefício, na forma do que está dito no citado dispositivo constitucional aludido, o qual não faz restrição ; *d*) êle embargante, ao adquirir o prédio e obter a isenção, outro imóvel não possuía, e essa a condição legal do benefício ; *e*) reside em outro prédio por razões imperiosas, atendida a sua condição pessoal, o que não caracteriza o desvirtuamento do pedido de isenção, bastando considerar que êle executado paga aluguéis maiores que os auferidos pela locação do imóvel sôbre cuja aquisição recaiu o benefício da isenção.

O réu juntou aos autos prova documental, em refôrço da que acompanhara o seu pedido à Secretaria da Fazenda.

A autora impugnou a defesa : *a*) o embargante, dizendo-se jornalista, adquiriu duas casas e depois as alugou disvirtuando a finalidade da aquisição e o fundamento do benefício ; *b*) de resto, não há prova satisfatória da condição de jornalista, da parte do interessado, colhendo-se do processo administrativo aludido que o executado não é jornalista habitual e profissionalmente, segundo o espírito da legislação aplicável à espécie.

Além da prova documental, o embargante produziu prova testemunhal no sentido de demonstrar a sua condição de jornalista profissional.

Na audiência competente, as partes arrazoaram nos têrmos do alegado antes e acima resumido.

Passo à parte decisória da sentença.

Afigura-se-nos evidente (dentro dos pressupostos do pedido) que a Fazenda é carecedora da ação contra o executado.

Note-se, em primeiro lugar, que a questão do desvirtuamento do pedido de isenção não foi sequer cogitada na instância administrativa, não entrou em consideração para a cobrança e inscrição da dívida exequenda e, consequentemente, não integra a *causa petendi in judicio*, de tal sorte que pudesse êste Juízo examinar tudo quanto se aduz na impugnação de fls., a despeito dos têrmos da defesa do executado (v. embargos).

Por outro lado, e antes de examinar a questão sob o outro prisma (ser, ou não, o réu jornalista profissional, merecer, ou não, a isenção, dentro do espírito da lei), cumpre chamar a atenção para dois pontos capitais : 1 — como e quando se justifica revisão, cassando-se o favor (isenção concedida pela autoridade competente ?) 2 — A fraude fiscal é o fundamento da revisão e da cobrança da dívida, de modo que se legitime o procedimento, tendo-se em conta o princípio de que (apesar da possibilidade, em princípio, da revisão de todo ato administrativo) os atos da Ad-

ministração, criando direitos subjetivos, podem produzir a *res judicata ?*

Relativamente a esta segunda pergunta, seria de dizer (como já o fizemos em várias ações nesta Vara, principalmente naquela que a Fazenda moveu contra a Sra. D. Helena Marques Dutra Rodrigues — 2.º ofício, na qual a sentença foi confirmada pela egrégia Terceira Câmara Civil do Colendo Tribunal de Justiça, relator o eminente Desembargador Prado Fraga) que, em matéria de impostos, o direito de revisão, por parte do Fisco, não encontra peias ou empecimento de natureza alguma, quando se trate de apuração de fraude, de sonegação, o que tudo induz a idéia de dolo, má-fé.

No caso, e a rigor, disso não se cuida, conforme se vê do processo administrativo, onde se diz que o executado não seria jornalista profissional, com todos os requisitos exigíveis para a concessão do favor.

Mas, ainda sob êsse prisma, não examinaremos a questão. Há um outro muito mais importante (relacionado com a competência da autoridade administrativa).

Dada a restrição ao princípio da revogabilidade dos atos administrativos ("Irrevocabili sono gli atti che, da parte dell'autorità che gli ha emanati, hanno costituto l'esercizio di un potere provisorio che poi è venuto meno" — cf. Santi Romano, *Corso*, 2.ª ed., 18.º vol. pág. 296), é fora de qualquer dúvida que o poder de revogar é correlativo, como diz Francisco Campos (parecer *in Rev. de Dir. Administrativo*, vol. 23 pág. 307), ao de produzir ou editar o ato. "Ao órgão que não foi investido da competência de praticar o ato, falta, igualmente a competência para revogá-lo" (loc. cit.).

Ora, sob êsse aspecto, é de ver que a ação fiscal, no caso foi verdadeiramente vexatória para o embargante e exorbitante das normas legais e princípios jurídicos aplicáveis.

Veja-se o processo administrativo. O embargante, juntando os documentos exigidos pela lei local, obteve a isenção. Por ato do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda. Posteriormente, sem mais formalidades além de simples verificação da parte do fiscal, entendeu-se que o executado não era jornalista profissional. E sem que o processo voltasse à consideração daquela autoridade superior e competente, à vista da isenção dada, é o contribuinte chamado a satisfazer o encargo tributário. Defendeu-se êle, juntando novos documentos, e cancelou-se a notificação. Após isso, e de forma ainda mais simples, de uma forma verdadeiramente simplista, um outro fiscal, o Sr. Alberto Maluf, diligencia no sentido de descobrir fraude (ou simples desvirtuamento a implicar o exame do merecimento do ato da autoridade superior, o Sr. Secretário da Fazenda). E foi o executado convidado a satisfazer o encargo tributário (fls.), por decisão da R-22, e daí surgiu a inscrição da dívida, sem que o Sr. Secretário da Fazenda cassasse o seu próprio ato, a sua decisão.

Assim, inscrita irregularmente se acha a dívida.

O procedimento é nenhum, sob o ponto de vista de sua legitimidade, ou da legitimação *ad causam* da autora.

"O ato revogatório só pode emanar da autoridade investida da competência de praticar o ato originário" (parecer cit. e Rev. cit., pág. 301). Êsse parecer, da lavra do eminente publicista brasileiro antes referido, o Prof. Francisco Campos, estuda tôdas as questões que se poderiam suscitar nesta decisão.

E a questão da fraude (dolo) não ficou assentada. Ainda que assim não fôsse necessário seria ato revocatório da parte da autoridade competente, no caso o Secretário da Fazenda.

Poderia, pois, como poderá, se fôr caso, a Fazenda do Estado rever o caso à luz de fraude na obtenção do benefício e proferir decisão regular, para depois vir a Juízo contra o contribuinte.

Mas, enquanto o não fizer, não se legitima a ação.

Assim julgando, mando que as custas se paguem na forma da lei (reembôlso do vencedor pela Fazenda, na forma da lei local, o Regimento).

Recorro para o egrégio Tribunal de Justiça.

São Paulo, 2 de junho de 1952. — *João Carlos de Siqueira.*